

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Emissão* PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, *2009/01/05*
2008/12/22

O Presidente,
António Bernardino

1915 16 DEZ 2008



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

Dá-se conhecimento ao Governo
2008/12/22

O Presidente,
António Bernardino

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas – PCM (MAOTDR) – (Reg. PL 603/2008).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 5 de Janeiro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. Al.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *3907* Proc. Nº *08-06*

Data: *08/12/12* Nº *9/12*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 603/2008

2008.12.12

Exposição de Motivos

A Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, delimita as situações em que pode haver acesso da iniciativa privada a determinadas actividades. De acordo com a redacção actual desta lei, o acesso à actividade de captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e recolha, tratamento e destino final de resíduos urbanos é interdito a empresas privadas, salvo quando concessionadas.

O regime jurídico é especialmente limitativo no caso do acesso da iniciativa privada à gestão de sistemas multimunicipais de águas e resíduos, uma vez que apenas o admite através da participação em posição obrigatoriamente minoritária no capital das entidades gestoras concessionárias. A subconcessão destes sistemas apenas pode ser feita também a entidades empresariais com capitais maioritariamente públicos.

Com base nesse pressuposto, os modelos de gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de águas e resíduos são desenvolvidos pelo Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, alterado pela Lei n.º 176/99, de 25 de Outubro, e pelos Decretos-Lei n.º 439-A/99, de 29 de Outubro, 14/2002, de 26 de Janeiro, e 103/2003, de 23 de Maio. Com base no regime aí estabelecido foram aprovadas as bases das concessões dos sistemas multimunicipais de águas e resíduos, através do Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 221/2003, de 20 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 222/2003, de 20 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2003, de 20 de Setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Água Residuais II (PEAASAR II), aprovado pelo Despacho n.º 2339/2007 (2.ª série), de 14 de Fevereiro, preconiza a criação de condições para uma maior participação do sector privado na prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais. O Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos II (PERSU II), aprovado pela Portaria n.º 187/2007, de 12 de Fevereiro, prevê igualmente ganhos de eficiência da gestão dos resíduos urbanos pela abertura à iniciativa privada da exploração das respectivas infra-estruturas de gestão, através de concessões.

Ora, hoje em dia, a participação de entidades privadas no capital de empresas do sector empresarial local encarregues da gestão de sistemas municipais de águas e resíduos já se encontra prevista Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, embora a Lei n.º 88-A/97 seja omissa quanto a este aspecto.

A possibilidade de concessão de sistemas municipais de águas e resíduos a empresas de capitais totalmente privados já está prevista na Lei n.º 88-A/97.

Com a presente alteração legislativa pretende-se permitir a concessão ou subconcessão total ou parcial da gestão de sistemas multimunicipais pelas respectivas entidades gestoras (de capitais maioritariamente públicos) a entidades de capitais totalmente privados de forma a permitir a implementação das Estratégias acima mencionadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo único

Alteração à Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho

O artigo 1.º da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 1.º

- 1 - [...].
- 2 - [...]
- 3 - [...].
- 4 - As concessões relativas às actividades referidas na alínea *a)* do n.º 1 podem ser subconcessionadas total ou parcialmente pela concessionária, mediante autorização do concedente.
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares